



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069190-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FRANCINI COSTA MONTEIRO, é agravado JOSÉ CARLOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Bauru - 6ª Vara Cível
AGTE.: Francini Costa Monteiro
AGDO.: José Carlos de Souza
JUIZ: André Luís Bicalho Buchignani
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.274

EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora. Insurgência da executada. Descabimento. Dispõe o artigo 833, V, NCPC, que são impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Não é a hipótese dos autos, em que a executada alega que se utiliza do veículo objeto de constrição, para locomoção de seu filho menor, com autismo. Não existe no Estatuto Processual vigente dispositivo que ampare a alegação de impenhorabilidade aventada pela agravante. Destarte, e pese o máximo respeito à situação da agravante, não há como amparar o pleito de impenhorabilidade deduzido neste recurso. Realmente, não podendo deixar de ser observado, que a penhora do veículo, por si só, não cria obstáculos aos tratamentos de saúde aos quais se submete o filho da agravante. Isso porque a locomoção pode ser efetuada por outros meios de transporte, tais como, transporte público, taxis ou motorista de aplicativos. Em suma, não se pode dizer que o veículo em questão é essencial à sobrevivência da agravante. Outrossim, a manutenção da penhora em absoluto fere a dignidade da pessoa humana, como sustenta a agravante. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francini Costa Monteiro contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por José Carlos de Souza, ora agravado.

Assim decidiu o Juízo a quo:

“Vistos.

Fls. 710/712: Cuida-se de impugnação à penhora do veículo constritado à fls. 667/668.

Requer, a devedora, seja declarada a impenhorabilidade do veículo penhorado, utilizado para transporte de seu filho, portador de necessidades especiais.

O exequente se manifestou à fs. 740/743

Decisão.

Afasto a impenhorabilidade.

A regra ditada pelo artigo 789 do Código de Processo Civil é que todos os bens do devedor respondem pelo cumprimento de suas obrigações, excepcionados apenas aqueles previstos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Exceção essa que não se aplica ao veículo utilizado para transporte de menor com deficiência intelectual (fs. 718) sem dificuldade de locomoção ou com restrição de utilização de outros meios de transporte.

Em termos de prosseguimento, ao exequente para trazer cotação oficial do valor do veículo penhorado.

Intime-se” (fl. 744, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata a agravante, inicialmente, que foi deferido o bloqueio de transferência do bem (veículo I/CHEV SONIC LT HB MT, placa FNS8891, ano 2013/2014).

Afirma que o veículo é meio de transporte para seu filho, menor, nascido em 16/06/2014, que possui autismo e passa por tratamento médico em virtude do diagnóstico de deficiência intelectual (fls. 03/04).

Alega que deve ser verificado “se a penhora do veículo irá ou não colidir com outros direitos fundamentais, cuja importância é, sem dúvida, muito superiores, como o é o da saúde” (sic fl. 04), concluindo que deve ser levantada a penhora na hipótese sub judice.

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para que seja “declarado impenhorável o veículo I/CHEV SONIC LT HB MT, placa FNS8891, ano 2013/2014, tendo em vista ser objeto de transporte para tratamento médico do filho da agravante, salientando a alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem como que se desconstitua a penhora recaída sobre o veículo e o consequente desbloqueio do documento” (sic fl. 05).

Recurso tempestivo (fl.746, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita ora formulado.

A fls. 21/seguintes, a agravante manifestou-se nos autos, juntando documentos relacionados ao diagnóstico de seu filho.

É a síntese do necessário.

1) **Concedo o benefício da justiça gratuita, unicamente, para fins de julgamento do presente recurso.**

Anote-se.

2) Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta neste recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, a r. decisão agravada deverá ser mantida, como se verá.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

3) Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que serão penhorados os bens do devedor para satisfação da dívida, nos termos do seu artigo 831, *verbis*:

“A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

Outrossim, apenas não estão sujeitos à constrição, os bens expressamente previstos em lei como impenhoráveis.

Nesse sentido, o artigo 833, em seu inciso V, NCPC, dispõe que são impenhoráveis:

“V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Logo, por força de lei, só é possível reconhecer a impenhorabilidade sobre bens móveis em se tratando de objeto necessário ao exercício da profissão do executado e para a manutenção de sua fonte de renda.

Não é essa a hipótese dos autos.

Destarte, e pese o máximo respeito à situação da agravante, não há como amparar o pleito de impenhorabilidade deduzido neste recurso.

Realmente, não podendo deixar de ser observado, que a penhora do veículo, por si só, não cria obstáculos aos tratamentos de saúde aos quais se submete o filho da agravante.

Isso porque a locomoção pode ser efetuada por outros meios de transporte, tais como, transporte público, taxis ou motorista de aplicativos.

Em suma, sempre com a máxima vênia, não se pode dizer que o veículo em questão é essencial à sobrevivência da agravante ou de seu filho.

Em outras palavras, a manutenção da penhora em absoluto fere a dignidade da pessoa humana, como sustenta a agravante.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - 2 - Penhora de veículo - Alegação de que o bem é utilizado por portador de necessidades especiais - Hipótese que não encontra proteção legal contra penhora - Impenhorabilidade não configurada - Inaplicabilidade do artigo 833, V do CPC - 3 - Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326184-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Penhora de veículo pertencente à executada - Possibilidade - Agravante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do veículo para deslocamentos de seu filho, portador de necessidade especial - Maior comodidade da devedora e de seu filho que não pode preceder ao direito dos credores de ver satisfeito seu crédito - Inaplicabilidade do art. 833, do Código de Processo Civil, à hipótese - Liberação que não se justifica - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033754-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

“Penhora - Incidência sobre veículo - Pretendida a desconstituição da penhora, sob o argumento de que o filho da agravada apresenta transtorno do espectro autista e necessita de tratamento diário - Não evidenciada a indispensabilidade do veículo, a ensejar o reconhecimento de sua impenhorabilidade - Veículo que não se encontra no rol de bens impenhoráveis previsto no art. 833 do atual CPC - Penhora que há de prevalecer - Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094251-44.2021.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021).

Não se deve olvidar, outrossim, o disposto no artigo 805, § único, NCPC, no sentido de que *“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”*.

Ora, no caso sub judice, observo que a recorrente não indicou outros bens à penhora, como se vê a fls. 710/712, autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator